DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2901/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10561/2015
PROTOCOLO	:	1599572
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO INTERESSADO	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO
COMPROMITENTE	:	SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO REGULAR – OBJETO – AQUISIÇÕES DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2015 (fls. 50/120), cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 164.217.011-91 (fl. 36) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 038/2015 (fls. 179/182).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2015 (fls. 50/120) repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é da formalização desta Ata de Registro de Preços é a aquisição de sistemas pedagógicos de ensino, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 179).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze)

meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 180)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios futuros está prevista na Cláusula Décima Segunda (fl. 191).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, sugerindo, contudo, a realização de uma inspeção especial quando da celebração de eventual contrato,consoante Análise ANA-2ª ICE-15019/2015 (fls. 201/207).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-4137/2016 (fl. 208), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2015 (fls. 50/120) repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é da formalização desta Ata de Registro de Preços é a aquisição de sistemas pedagógicos de ensino visando o atendimento à demanda futura proveniente da Gerência de Educação e Cultura, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 179).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 180)

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios futuros está prevista na Cláusula

Décima Segunda (fl. 191).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 206), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 47/2015** realizado pelo **Município de Naviraí** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 038/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda** (CNPJ Nº 00.874.813/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada, **sugerindo** à relatoria que seja realizada uma **Inspeção Especial** para que seja avaliada a efetividade da implantação do Sistema Pedagógico de Ensino no Município de Naviraí, de acordo com os elementos levantados no item 2.3 desta análise, com base no inciso II, § 1º do art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção (fl. 208), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da Ata de Registro de Preços nº 038/2015 nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2015, instaurado pelo Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 038/2015 (fls. 179/182), celebrada pelo Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como compromitente comprador e, de outro lado, a Empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., CNPJ/MF nº 00.874.813/0001-00, como compromitente vendedora, conforme consignado na referida Ata de Registro de Preços por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 07 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator